



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL

Em 13 de 07 de 2023

Francisco Rodrigues dos S. Filho

DIRETOR ADMINISTRATIVO

José Jucelino Macedo da Silva
Secretário de Ação Legislativa
Mat. nº 0000070 - C.M.N.F

PROJETO DE LEI Nº 0010/2023, DE 12 DE JULHO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Plenário - José Francisco de Souza

APROVADO por UNANIMIDADE
3ª Sessão do 2º período ORD.

Em 20/07/2023

Secretário

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALIENAR NA MODALIDADE LEILÃO, BENS MÓVEIS (VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS) QUE ESTÃO INSERVÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, pela modalidade licitatória "LEILÃO", bens móveis municipais e sucatas inservíveis desativadas por mau estado de conservação em consequência do uso intensivo e prolongado.

Parágrafo único. A autorização do *caput* deste artigo abrange tão somente os bens contidos na relação anexa, que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º A alienação efetuar-se-á por meio de leilão, processado por leiloeiro oficial, observada a legislação pertinente.

Art. 3º Os bens a serem leiloados foram previamente avaliados pela Administração Municipal para fixação do valor mínimo dos mesmos.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo foi efetuada por comissão instituída através de ato administrativo emitido pelo chefe do poder executivo municipal (Portaria).



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º A avaliação dos veículos, utilizou como parâmetro a tabela Fipe bem como o grau de consumo e deterioração do bem.

§ 3º Decorridos mais de 90 (Noventa) dias da avaliação, o material deverá ter seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e conclusão do processo de alienação.

Art. 4º A publicidade para o certame licitatório será assegurada com a publicação, nos meios oficiais estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 5º Além das disposições contidas nesta Lei, o leilão de que trata a mesma será realizado em conformidade com as normas legais aplicáveis, especialmente as da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições encontradas.

Nova Floresta (PB), em 12 de Julho de 2023


JARSON SANTOS DA SILVA
Prefeito Constitucional